



<b>Processo:</b>	<b>1000173650/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>MARIANE GUEDES ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>05 de julho de 2023</b>

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **Gabriel de Castro Xavier** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 05 de julho de 2023.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Guilherme Vieira Cipriano**

Assessor Jurídico e de Comissões



<b>Processo:</b>	<b>1000173650/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>MARIANE GUEDES ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>05 de julho de 2023</b>
<b>RELATÓRIO E VOTO</b>	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000173650/2022 instaurado em desfavor de MARIANE GUEDES ARQUITETURA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. Foi lavrada notificação preventiva, do que o autuado teve regular ciência. Concedido prazo de DEZ DIAS para regularização, transcorreu sem manifestação. Foi lavrado o auto de infração e concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa, que também passou em branco. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise e julgamento, quando foi mantido o auto de infração e arbitrada multa. Remetido o processo à Área de Fiscalização, para notificação do interessado, o empregado responsável identificou falha no processo de migração processual. O processo foi remetido, mais uma vez, a esta Comissão, para verificação de eventual nulidade.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

De início, destaco que a possibilidade de constatação e saneamento de eventuais nulidades representa poder-dever da Administração, seja por preconização constante no artigo 53 da Lei 9784/99, seja por disposição expressa prevista na Resolução n. 22 do CAU/BR, que o reproduziu.

Importante rememorar que, com a transição envolvendo a Resolução n. 22 e a Resolução n. 193, esta última que passa a regulamentar as atividades de fiscalização, ocorreram modificações bruscas e totais nos sistemas informatizados que instrumentalizam os procedimentos.

Quando desta transição, diversas falhas foram verificadas, especialmente no que diz respeito à transição de processos e documentos que passaram do módulo antigo da fiscalização para o módulo novo.

No caso destes autos, verifico que, como produto de falha na migração, o auto de infração acabou restando assinado por um assistente técnico-administrativo, quando o correto seria que a assinatura fosse feita pelo analista de fiscalização.

Não constou, entre os documentos migrados, a versão inicial do auto, que fora efetivamente lavrado pelo analista.

Assim, o auto de infração, da forma como restou formalizado, é absolutamente nulo, acarretando, por arrastamento, a nulidade de todos os atos processuais praticados posteriormente.

Deste modo, VOTO pela ANULAÇÃO, de ofício, do auto de infração lavrado e



de todos os atos processuais praticados anteriormente, especialmente:

- a) O auto de infração lavrado;
- b) A ciência do auto de infração;
- c) A deliberação n. 48/2023, de lavra desta Comissão.

Por consequência, determino que ocorra, em sistema, a restituição do processo à fase imediatamente anterior ao marco declarado nulo e o refazimento dos demais.

É como voto.

**Gabriel de Castro Xavier**

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Andrey Amador Machado**

Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

**Guilherme Vieira Cipriano**

Assessor Jurídico e de Comissões



<b>Processo:</b>	<b>1000173650/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>MARIANE GUEDES ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>05 de julho de 2023</b>

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

<b>Conselheiro Titular / Suplente</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b>
<b>Andrey Amador Machado</b> (coordenador)	-	Favorável
<b>Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida</b> (coordenadora adjunta)	-	Favorável
<b>Juliana Guimarães de Medeiros</b> (titular)	-	Favorável
<b>Gabriel de Castro Xavier</b> (titular)	-	Favorável

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Andrey Amador Machado**

Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

**Guilherme Vieira Cipriano**

Assessor Jurídico e de Comissões



<b>Processo:</b>	<b>1000173650/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>MARIANE GUEDES ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 55/2023-CEEFP/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela ANULAÇÃO, de ofício, do auto de infração lavrado e de todos os atos processuais posteriores, inclusive da Deliberação n. 48/2023.

2 – A Área de Fiscalização deverá providenciar o retorno dos autos ao momento anterior à lavratura do auto de infração e, em seguida, proceder com a renovação dos atos processuais anulados.

3 – Notifique-se o interessado, preferencialmente via e-mail e, em seguida, archive-se.

Goiânia, 05 de julho de 2023.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional  
Titular

**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**

(coordenadora adjunta)

**Juliana Guimarães de Medeiros**

Titular

**Gabriel de Castro Xavier**

Titular

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Andrey Amador Machado**

Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

**Guilherme Vieira Cipriano**

Assessor Jurídico e de Comissões